



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



Proc. JCJ - N.º 46/59

Goiânia - Go.

OBJETO <u>salário e aviso previo</u>	OBSERVAÇÕES
RECLAMANTES- <u>Antônio Faria dos Santos, Lévinio Gonçalves da Costa e João Miguel da Fonseca</u>	
RECLAMADO <u>Empresa Paulista de Pinturas e Decorações</u>	
AUDIÊNCIAS <u>1/4</u> / 59 às <u>13</u> hs.	

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de fevereiro de 19 59
na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, autuo a reclamação
que segue.

f. M. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de C. e Julgamento
de Goiânia.

Dizem ANTONIO FARIA DOS SANTOS, LEVINIO GONÇALVES DA COSTA e JOÃO MIGUEL DA FONSECA, brasileiros, solteiros, pintores, residentes e domiciliados nesta Capital, através do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, por seu advogado, abaixo assinado, ^{que} vem, mui respeitosamente, - frente a V. Excia. propor, como de fato por ^{prop}õeção reclamatória contra a firma "Empresa Paulista de Pinturas e Decorações" sita à Rua 20, nº 71 e, assim o fazendo pelos fatos e fundamentos abaixo enumerados:

- 1 - Os Reclamantes vinham trabalhando normalmente - até o dia 6 do corrente e no dia 7 foram advertidos de que o serviço tinha terminado e que ficassem a espera de novo serviço; todos os dias os reclamantes iam ao local de trabalho e ficavam a espera de ordem para trabalhar e assim foram passando os dias;
- 2 - Que, no dia 16, também do corrente, foram advertidos que não tinha trabalho e poderiam procurar outro serviço e tal fato se deu sem que a firma lhes fornecesse o competente Aviso Prévio;
- 3 - Que todos têm menos de um ano de casa, ou seja - foram admitidos em 30 de Abril, digo, 15 de Agosto, 30 de Abril, 9 de setembro de 1.958, respectivamente. Os Reclamantes percebiam por hora, os dois primeiros Cr\$17,00 e o último Cr\$16,00;
- 4 - Que não houve motivo para a rescisão do contrato

de trabalho é que a firma não assinou a Carteira Profissional dos Reclamantes, desrespeitando com isso a artigo 29 da C.L.T

DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, § 1º da C. L.T. vem, mui respeitosamente, frente a V. Excia. requerer a notificação da Reclamada para comparecer em audiência a ser previamente marcada, conteste a obrigação, se quiser, sob pena de revelia e sendo, afinal, condenada no pagamento - das parcelas seguintes:

AVISO PREVIO

1º Reclamante..... Cr\$1.360,00

2º Reclamnte Cr\$1.360,00

3º Reclamante..... Cr\$1.240,00

Dias que ficaram a disposição da Reclamada e que a mesma se nega a pagar num total de 9 dias.

1º Reclamante.....Cr\$1.224,00

2º Reclamante.....Cr\$1.224,00

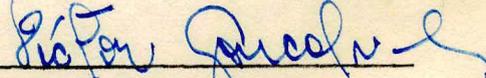
3º Reclamante.....Cr\$1.016,00.

Protestamse por todos os meios de provas em direito permitidas, inclusive testemunhal, cujo rol será apresentado em audiência.

Nestes termos,

P. deferimento.

Goiânia, 18 de Fevereiro de 1.959.



Victor Gonçalves - Advogado -

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 1º de abril
de 1959, no 13 horas, para a realização de audiência, e
por, nesta data, ter sido lido o Regulamento e Regulamento e
expedida certificação ao Reclamado, pelo registrado n. 18/89
para ciência da designação.

Feita em 24 de abril de 1959.

J. M. de Unafelha
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

SR. Empresa Paulista de Pinturas e Decorações

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Antonio Faria dos Santos, Levínio Gonçalves da
Costa, e José Miguel da Fensees

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta
de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9, às 13
(treze) horas do dia 19 (primeiro) do mês
de abril de 1959, à audiência relativa à reclamação constante
da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias,
constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julga-
mento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à
matéria de fato.

Goiania, 21 de fevereiro de 19 59.

J. M. de Mefellnes
SECRETÁRIO

Not. de Reclamação - Empresa Paulista de Pinturas

(FACE 1)



MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

SR:

Junta de Conciliação e Julgamento

(Nome da pessoa a quem deve ser devolvido este "AR")

Caixa Postal nº 120

(Rua, avenida, praça, número, andar, sala, apartamento, etc.)

Goiânia

(Cidade ou vila)

Goiás

BRASIL

NOTA: Esta parte deve ser preenchida pelo remetente do objeto.

DCT.140-A

Departamento de Imprensa Nacional - 102 733

Carimbo do correio que efetuar a devolução

Carimbo da repartição que efetuar a restituição deste "AR"



Fes. 7
244.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO

Aos 1 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e 59, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, na sala de audiências desta Junta, não tendo comparecido o reclamante s Antonio Faria dos Santos e João M. Fonse para o julgamento da reclamação que apresentou contra Empresa Paulista de Pinturas e Decorações (Reclamado) foi, pelo Presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As custas, no total de Cr\$ 316,50 serão pagas pelo reclamante, sobre a importância de Cr\$ 4.840,00, valor do pedido (ou valor dado ao processo pelo Presidente).

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Presidente e, por mim, secretário.

Paulo Reury da Silva e Souza
Presidente

J. A. de Magalhães
Secretário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Jes. 8
2000

TÉRMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 1 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e 59, nesta cidade de Goiânia, à Praça Civica n.º 9, na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido o reclamante Levine Gonçalves da Costa e o reclamado Empresa Paulista de Pinturas e Decorações.....

e depois de ouvidos, na forma da lei, foi, pelo Sr. Juiz Presidente, proposta a conciliação, aceitando-a os litigantes.

São as seguintes as cláusulas do acôrdo:

O reclamado pagará ao reclamante no ato da presente conciliação a importância de R\$ 1.300,00, por saldo desta reclamação.

Custas no valor de Cr\$ 104,00, pelas litigantes, em partes iguais.

.....



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

*Fes. 9
2.11.59*

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 1º dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e nove - - - - - , nesta cidade de Goiânia, às 13,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e julgamento, perante mim Secretário, compareceram o Reclamante Levinio Gonçalves da Costa (representação quando houver) e o Reclamado Empresa Paulista de Pintura e Decoração (representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a o acordo celebrado ~~decisão proferida~~ na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.300,00 - - - - - relativa a saldo do processo nº 46/59 - - - - - .

O reclamado pagou metade das custas do processo no valor de Cr\$52,00

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

J. M. de Magalhães

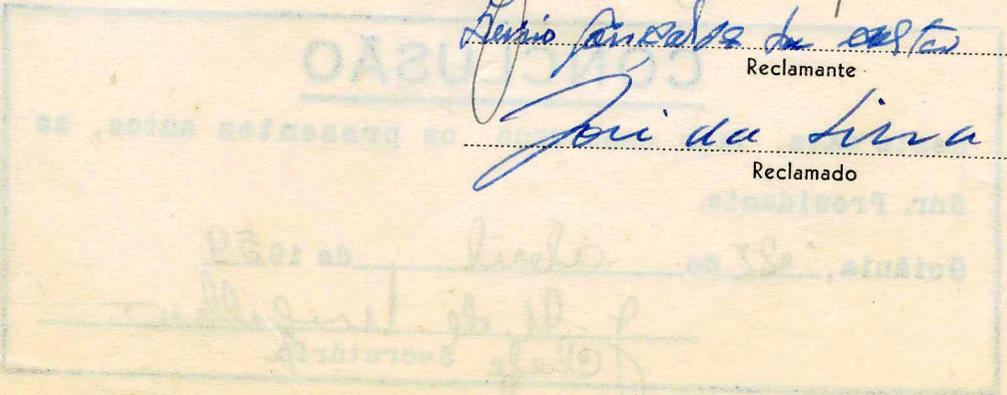
 Chefe da Secretaria

Levinio Gonçalves da Costa

 Reclamante

José da Silva Reis

 Reclamado



M. M. Juiz Presidente:

O reclamante Leirius Gonçalves de Costa, que goza menos do dobro do salário mínimo, pediu dispensa de sua parte das custas.

Os reclamantes Antonio Faria do Santos e José Miguel Fonseca, como goza também menos do dobro do salário mínimo, antes de notificá-los para pagarem as custas, passo este às superior apsei-

act de J. Exu. Em 2-4-59

J. H. de Magalhães
Chf.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Sr. Presidente.

Goiânia, 22 de abril de 1959

J. H. de Magalhães

Secretário

Custas

Conforme consta do termo de fls. 9 — R\$ 52,00

Goiânia, 22 de abril de 1959

J. H. de Magalhães

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Sr. Presidente.

Goiânia, 22 de abril de 1959

J. H. de Magalhães
Chefe Secretário

fls 10
Carbas

Aqui se dispuser o v.
clamantes ob presentes
des custos, a vista ob impr.
meses retro.

22-4-59.
Paulo Freyre

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 10 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, laurei este termo.
Goiânia, 23 de abril de 1959.

J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

ARQUIVADO.
Em 23/4/1959
J. N. de Magalhães
JAPIR N. DE MAGALHÃES
Chefe da Secretaria

316,00
104,00
<hr/>
420,00
52
<hr/>
368,00